

REVISTA

liber

V 1 . N 1 . 2021





Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri e Thiago Carolo Schnarndof.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o Liber Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



OS REFLEXOS DA BOA FÉ OBJETIVA NAS FASES DO CONTRATO

Beatriz Cal Tavares¹

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise da boa fé objetivas nas fases dos contratos. O principal escopo foi o de realizar um estudo acerca do conceito da boa fé objetiva, a fim de compreender como aludida norma está presente em cada umas das fases contratuais, seja na formação do contrato, na fase contratual, bem como no período pós contratual. Nesse contexto, foi feita a análise de todos os períodos, com base em estudos doutrinários acerca do tema e em entendimentos jurisprudenciais que exemplificaram o papel da boa fé objetiva nestes períodos. Diante da pesquisa, é possível identificar a boa fé objetiva como um dever de conduta às partes e os reflexos de sua ausência nas relações contratuais, eis que esta resultará em prejuízos, os quais poderão ser objeto de litígio judicial e vir a ensejar responsabilidade civil.

Palavras-chave: boa fé objetiva; fases dos contratos; responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o papel da boa fé objetiva nas fases contratuais, com intuito de verificar o dever das partes e as possíveis responsabilidades civis inerentes às relações negociais. Para tanto, serão abordadas as três fases dos contratos, tais como, a fase de formação dos contratos, a fase contratual e, por último, a fase pós contratual.

Nessa linha, o trabalho busca conceituar a boa fé objetiva, observando-a como uma regra de conduta que exige das partes o adequado comportamento, desde as tratativas de negociação até o período de execução contratual, visando, deste modo, compreender como os atos dos contratantes poderão vir a refletir diretamente na boa fé objetiva.

O estudo utilizou-se como fonte bibliográfica específica acerca do tema, embasando os pensamentos ora esposados e relacionando-o com o raciocínio percorrido. Por fim, o artigo buscou analisar entendimentos jurisprudenciais que exemplificam a relação entre a boa fé objetiva e as fases contratuais, bem como às suas respectivas implicações jurídicas.

¹ Advogada. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: biacaltavares@gmail.com.

1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva permeia as relações negociais e dita os deveres e obrigações das partes, incluindo-se nestas, um dever de conduta e reciprocidade, ou seja, um dever de cooperação entre os integrantes do negócio.

Nessa linha, Clovis Verissimo do Couto e Silva qualifica a boa-fé como uma regra de conduta, a qual engloba todos os que participam do vínculo negocial e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, em face do fim objetivo a que visam.²

Por seu turno, Regina Beatriz Tavares da Silva leciona:

O princípio da boa-fé está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois segundo ele o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração da vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado.³

Assim, o princípio da boa-fé objetiva é conceituado como o dever de lealdade das partes na celebração das relações negociais, de modo que terão estas de agir em cooperação com o objeto almejado, a fim de não prejudicarem a relação jurídica criada e os direitos dos entes envolvidos.

1.1. A boa fé objetiva nas fases dos contratos

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes.⁴ Os contratos são divididos em fases, quais sejam, a pré-contratual, a contratual e, por fim, a fase pós contratual.

Na fase pré-contratual, a chamada fase das negociações, é feito o primeiro contato entre as partes, composta de atos preparatórios que não possuem o condão de vincular os negociadores. Nas palavras de Orlando Gomes:

Os atos preparatórios tendentes *direta e imediatamente* à constituição do vínculo contratual apetecido começam pelas *negociações preliminares*, ou tratativas frequentemente reduzidas a escrito em um instrumento particular chamado minuta, que pode, ou não, ser assinada pelos negociadores.⁵

Após a primeira etapa passa-se para a decisória, a qual compõe-se da proposta, contraproposta e aceitação. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a proposta traduz uma vontade definitiva de contratar, não estando mais sujeita a estudos ou discussões, mas dirigindo-se à uma outra parte para que a aceite ou não, constituindo-se em elemento de formação do contrato.⁶

² SILVA, Clóvis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p.35.

³ DA SILVA, Regina Beatriz Tavares e Outros. *Código Civil Comentado*, 8ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.202.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro.v2. Contratos e atos unilaterais*.12.ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.22.

⁵ GOMES, Orlando; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. *Contratos*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.54.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op.cit*, p.75-76.

Desse modo, verifica-se que a proposta necessita estar clara, completa e inequívoca, ou seja, conter todos os elementos e dados do negócio, para fins de representar a vontade do proponente e obrigá-lo a cumpri-la.

Por sua vez, a aceitação consiste na concordância com os termos da proposta, ou seja, adesão integral à proposta recebida, de modo que o contrato torna-se celebrado com a aceitação.

Portanto, na fase pré-contratual as partes precisam observar o princípio da boa-fé objetiva, a qual poderá ser vista na clareza e completude da proposta, bem como na aceitação inequívoca da outra parte, de modo que a ausência desses requisitos implicará em violação ao aludido princípio.

Nesse sentido, Antonio Junqueira de Azevedo, explica que, na fase pré contratual, embora não haja contrato entre as partes, já são devidas condutas coerentes com a correção de comportamento de uma parte perante a outra.⁷

Por seu turno, Regis Fichter explana a respeito da boa-fé objetiva na fase pré contratual e seus efeitos no tocante à responsabilidade civil:

A grande questão que desafia o estudo da responsabilidade civil pré contratual consiste exatamente em se definir qual o limite de malícia que deve ser tolerado na fase das negociações contratuais. Qual a extensão dos deveres de conduta que integram a exigência de atuar segundo a boa-fé na fase pré-contratual? No cerne dessa questão se encontram em xeque a extensão e o limite das quatro exigências fundamentais no comportamento das partes na fase pré-contratual: a) dever de informação; b) dever de lealdade ou correção; c) deveres de proteção e cuidado; d) dever de sigredo ou sigilo.⁸

Portanto, na fase pré-contratual, embora ainda não haja um contrato entre as partes, há a obrigação de cooperação, de modo que caberá as partes agirem de forma leal e correta, transmitindo todas as informações necessárias, observando-se o dever de conduta perante às negociações.

Nessa linha, é imperioso destacar um julgado proferido pelo TJRJ envolvendo duas empresas na fase das tratativas, onde foi reconhecida a responsabilidade pré-contratual por violação da boa-fé objetiva, cuja ementa destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL CONFIGURADA. EVENTO E PATROCÍNIO. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO PATROCÍNIO. RUPTURA DE TRATATIVAS OITO DIAS ANTES DO EVENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVER DE INDENIZAR. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. a. Fase pré-contratual que, em regra, não vincula os indivíduos os quais têm a autonomia de optar pela não contratação. No entanto, já se fazem presente os devedores de conduta emanados da boa-fé objetiva. Aplicação do artigo 422 do CC. Teoria da responsabilidade civil pré-contratual. Ruptura injustificada das tratativas que ao lesar as legítimas expectativas depositadas na outra parte gera a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da não conclusão do negócio. Responsabilidade que decorre não do fato da tratativa ter sido rompida e o contrato não ter se concluído, mas do fato de ter gerado a outra parte a expectativa legítima de que o contrato seria concluído. Rompimento injustificado realizado oito dias da realização do evento, após meses de tratativas. Documentos exigidos inicialmente que

⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos*. In: RTDC, v.1, 2000, p.6.

⁸ PEREIRA, Regis Fichtner. *A responsabilidade civil pré contratual: teoria geral e responsabilidade pelas rupturas das negociações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.89-90.

foram apresentados. Impossibilidade de substituir o patrocinador, ante o exíguo prazo para a realização do evento. Inteligência do princípio da boa-fé objetiva. Violação da confiança. Majoração de honorários advocatícios em grau recursal, por força do artigo 85, §11, do CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁹

O presente caso, se tratava de duas empresas que estavam já no fim das negociações para contratação de patrocínio de um evento próximo, sendo que uma das empresas já teria demonstrado clara vontade em patrocinar o evento no valor de R\$ 900.000,00. Ocorre que, quase na data do evento, a empresa patrocinadora informou que somente patrocinaria o valor de R\$ 300.000,00, deixando a empresa irredimida e vindo a ajuizar ação em face da patrocinadora.

Analisando o caso, os Desembargadores constataram que houve violação da boa-fé objetiva, haja vista que a empresa patrocinadora teria quebrado com as legítimas expectativas da outra, a qual por meses de tratativas não esperava tal comportamento dias antes do evento. Assim, determinaram a responsabilidade civil pré contratual da empresa patrocinadora, por não observar os deveres de lealdade nesta fase.

Posteriormente a fase pré contratual, inicia-se a contratual, que abrange a realização das obrigações contratuais, cabendo ao devedor cumpri-las de acordo com os termos contratados, consoante Mario Júlio de Almeida: “Ao devedor impõe-se a realização do programa contratual concretamente traçado pelas partes, de modo a satisfazer os interesses legítimos do credor na prestação, proporcionando-lhe o resultado útil programado”.¹⁰

Nesse sentido, as partes formularão o objeto contratado, podendo este ser uma obrigação de dar, fazer ou não fazer e, ainda, estabelecerão o tempo para seu cumprimento.

Além do cumprimento da obrigação, é necessário que os contratantes se atentem aos deveres de lealdade, não podendo agir de forma contraditória ou de modo a violar a boa-fé contratual, tal como iniciar um determinado comportamento e posteriormente realizar outro, como é o exemplo do *venire contra factum proprium*.¹¹

Nessa mesma linha, é imperioso destacar a chamada violação positiva do contrato, a qual é vista como uma das formas de inadimplemento contratual. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A violação da boa-fé objetiva enseja, também, a caracterização de inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina violação positiva da obrigação ou do contrato. Desse modo, quando o

⁹ TJRJ. *Acórdão Apelação 0238434-47.2015.8.19.0001*, Relator(a): Des. Lúcio Durante, data de julgamento: 19/09/2017, data de publicação: 19/09/2017, 19ª Câmara Cível. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

¹⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de direito civil*. 4.ed.rev.atual.Coimbra:Almedina, 2001, p.137.

¹¹ Na precisa lição de Anderson Schreiber, “segundo a qual *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), impede que uma pessoa contrarie sua conduta anterior causando prejuízo a quem confiará na atitude inicial” (SCHEIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório – Tutela da Confiança e Venire contra Factum Proprium*. 2.ed.Rio de Janeiro: Renovar, pg. 69.

contratante deixa de cumprir alguns deveres anexos, por exemplo, esse comportamento ofende a boa-fé objetiva e, por isso, caracteriza inadimplemento do contrato.¹²

Nesse sentido, Nelson Rosenvald leciona: “A lesão aos deveres genéricos de proteção, informação e cooperação repercute na chamada violação positiva do contrato. Cuida-se de uma terceira modalidade de inadimplemento das obrigações”.¹³

Assim, o reconhecimento da função da boa-fé objetiva está intimamente ligado ao conjunto das obrigações contratuais, vez que tal relação não se resume em obrigações de fazer ou não fazer o objeto da prestação, pois também abrange o comportamento das partes e os seus efeitos perante a relação construída. Nessa linha, leciona Silva:

Da concreção deste princípio resultam novos deveres que não têm seu fundamento na autonomia da vontade. Implica, portanto, alterar o desenvolvimento como tradicionalmente se entendia, do processo da obrigação. Visa-se, mediante o princípio da boa-fé, instaurar uma ordem de cooperação entre os figurantes da relação jurídica. Esses deveres podem perdurar ainda depois de adimplido o crédito principal.¹⁴

Por exemplo, se diante de um contrato celebrado uma das partes deixar de cumprir com os deveres de comportamento leal, isto é, se deixar de agir com respeito, confiança, ou cooperação, estar-se-á em hipóteses de inadimplemento por violação positiva do contrato.

Desse modo, mesmo que o contratante não esteja em mora no tocante a obrigação principal do contrato, se este vier a ofender a boa-fé objetiva, será caracterizado o inadimplemento do contrato.

Em sede de Recurso Especial n. 262.823, julgado em 29.04.2015, o STJ reconheceu a violação positiva do contrato como uma forma de inadimplemento, com proteção ao princípio da boa-fé objetiva, consoante voto da Ministra Relatora Maria Isabel Galotti:

Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou laterais, entre os quais o dever de informação, colaboração e cooperação. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa.¹⁵

Por último está a fase pós contratual, a qual é inerente aos deveres de probidade e boa-fé após a extinção do contrato, previstos no Art. 422 do CC: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nesse sentido, considerando que a boa-fé objetiva se refere ao comportamento das partes, exige-se que cada contratante se comporte de forma transparente, informando claramente ao outro suas intenções. Nas palavras de Carlos Gonçalves: “O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta, não só nas tratativas, como também durante a formação e cumprimento do contrato.”¹⁶

¹² GONÇALVES, 2014, op.cit, p. 35

¹³ FARIAS; ROSENVALD, 2015, op.cit, p. 516.

¹⁴ SILVA, 2006, op.cit, p. 169.

¹⁵ STJ. Aresp: 26.2823 MT 2012/0250532-2.Relatora: Ministra Mari Isabel Gallotti. Data de publicação 08.05.2015. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. op.cit.p.54.

A probidade, segundo Mônica Bierwagen, pode ser entendida como um dos aspectos da boa-fé e se refere a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprimento contratual.¹⁷

Desse modo, se após a extinção do contrato uma das partes vier a violar a boa-fé objetiva, restará prejudicado o direito do outro contratante, como na hipótese de constatação dos vícios redibitórios ou na ocorrência de evicção.

Vícios redibitórios podem ser definidos como defeitos ou imperfeições que tornam a coisa imprópria, conceituados no art. 441 do CC: A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Constatando-se os vícios redibitórios poderá a contratante requerer o abatimento do valor pago, independentemente de culpa ou dolo do outro contratante, entretanto se este sabia da existência do vício, poderá também responder por perdas e danos.

Por seu turno, a evicção ocorre quando o adquirente vem a perder, total ou parcialmente, a coisa por sentença fundada em motivo jurídico anterior.¹⁸

Um exemplo de evicção seria a hipótese de A adquirir de B um imóvel, mas posteriormente perder a propriedade, em razão de sentença, proferida em favor de C declarando que a compra e venda de A para B era inválida, vez que C era o proprietário original do imóvel e não o A, de modo que o imóvel não poderia ter sido vendido para B.

Desse modo, tratando-se da fase pós contratual uma das partes poderá ser responsabilizada civilmente por atos que violem a boa-fé objetiva, ou seja, que contrariem os deveres de lealdade posteriormente à fase contratual.

Nesse sentido, evidencia-se julgado do STJ aplicando a responsabilidade civil pós contratual em caso envolvendo contratos de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional, consoante ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento. 3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé". 4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao

¹⁷ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e Regras dos Contratos no Novo Código Civil*. 2.ed. São Paulo, 2003, p. 51.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito civil*. 34.ed.atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz da Silva. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 55.

segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia[...]. 6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). 7. Recurso especial conhecido e provido.¹⁹

No presente caso, a parte havia adquirido imóvel através do Sistema Habitacional de Habitação, que incluía a adesão ao seguro habitacional obrigatório, incluindo cobertura para danos físicos do imóvel.

Entretanto, após a quitação do contrato, constatou diversas rachaduras no imóvel as quais estavam comprometendo até manutenção do bem, por risco de desmoronamento (vícios ocultos). Diante dessa situação, acionou o seguro habitacional, contudo, o mesmo informou que não seria responsável pelos vícios da construção e o seguro não cobriria tal hipótese.

Assim, chegando o caso ao STJ, os Ministros reconheceram que o segurador descumpriu a boa-fé objetiva, pois não apresentou informações claras e objetivas para que o segurado pudesse compreender o alcance da garantia contratada e, ainda, determinaram que o segurador também era obrigado na fase pós contratual a evitar desculpas que o eximissem de suas responsabilidades quanto aos riscos acobertados pela garantia.

Portanto, à luz do princípio da boa fé objetiva, o STJ aplicou responsabilidade civil ao segurador, por descumprimento do dever de lealdade pós contratual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o princípio da boa-fé objetiva diz respeito ao agir de forma leal nas relações negociais, ou seja, na celebração de um contrato cada parte deverá se atentar com os deveres de cooperação, a fim de não prejudicar o direito do outro contratante, bem como, permitir a realização do negócio celebrado.

Do mesmo modo, verifica-se que o aludido princípio está presente em todas as fases do contrato, desde a fase pré contratual até a fase pós contratual, sendo que a sua ausência poderá acarretar uma série de danos ao contratante lesado, podendo refletir em justas expectativas frustradas ou em prejuízos econômicos e sociais.

¹⁹ STJ. Acórdão *Resp 1622608 / Rs*, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 11/12/2018, data de publicação: 19/12/2018, 3ª Turma. Disponível em Disponível em <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

Na mesma linha, é interessante observar a recente modalidade de inadimplemento criada pela doutrina, a qual diz respeito à violação positiva do contrato, isto é, a quebra da boa-fé objetiva por um dos contratantes, que culminará na caracterização do próprio inadimplemento contratual.

Portanto, é imprescindível que, para a celebração de negócios, as partes estejam atentas ao princípio da boa-fé objetiva, com o intuito de preservar seus objetivos e os laços contratuais, permitindo-se o êxito e a satisfação dos interesses de todas as partes envolvidas, a fim de evitar a existência de prejuízos e, conseqüentemente, o desenvolvimento de litígios judiciais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. In: **RTDC**, v.1, 2000.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras dos Contratos no Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Noções fundamentais de direito civil**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2001.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares e Outros. **Código Civil Comentado**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro.v2. **Contratos e atos unilaterais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito civil**. 34. ed. atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz da Silva. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré contratual: teoria geral e responsabilidade pelas rupturas das negociações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHEIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório – Tutela da Confiança e Venire contra Factum Proprium**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

STJ. Acórdão **Resp 1622608** / Rs. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. data de julgamento: 11/12/2018. data de publicação: 19/12/2018. Disponível em Disponível em <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

STJ. **AREsp 26.2823** MT 2012/0250532-2. Relatora: Ministra Mari Isabel Gallotti. Data de publicação 08.05.2015. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

TJRJ. Acórdão **Apelação 0238434-47.2015.8.19.0001**, Relator(a): Des. Lúcio Durante, data de julgamento: 19/09/2017, data de publicação: 19/09/2017, 19ª Câmara Cível. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em 20 de fevereiro de 2021.